



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.019980/00-51  
Recurso nº. : 130.193  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : FERNANDO JOSÉ DE PAULA GURGEL DO AMARAL  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.823

IRPF - HORA EXTRA - O valor em dinheiro pago ao empregado, rotulado de "indenização", tem a natureza de indenizar, compensar, retribuir monetariamente o trabalhador, por serviços prestados. Caracterizado como acréscimo patrimonial, tributável como renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO JOSÉ DE PAULA GURGEL DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.019980/00-51

Acórdão nº. : 102-45.823

Recurso nº. : 130.193

Recorrente : FERNANDO JOSÉ DE PAULA GURGEL DO AMARAL

**RELATÓRIO**

O contribuinte ingressa com recurso voluntário às fls. 72/79, alegando em síntese que os valores recebidos da fonte pagadora – Petrobrás são referentes a indenização de horas trabalhadas.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA - Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de “indenização” conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.

Lançamento Procedente.”

A matéria recorrida resume-se em determinar a natureza do rendimento pago pela empresa PETROBRÁS ao Contribuinte a título de indenização de horas trabalhadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.019980/00-51  
Acórdão nº. : 102-45.823

**V O T O**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos trata-se de serviços prestados a empresa Petrobrás pelo Recorrente e recebidos valores a título de “indenização”.

Assim, cabe analisar o sentido de horas extras:

As premissas solidamente estabelecidas pela jurisprudência trabalhista pacífica permitem caracterizar a prestação habitual de horas extras como objeto de um pacto adjecto ao contrato de trabalho normal, pacto aquele extraordinário e temporário por natureza, que não se incorpora definitivamente ao contrato de trabalho em si, pacto adjecto pelo qual o empregado se obriga a trabalhar além da jornada obrigatória pelo contrato de trabalho permanente e normal, recebendo, em contrapartida, uma remuneração adicional calculada com base na remuneração do contrato de trabalho normal acrescida de um adicional.

As normas gerais da legislação do imposto de renda em vigor que conceituam os rendimentos do trabalho assalariado podem ser encontradas no artigo 3º. § 4º. da Lei 7.713/88:

“A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.019980/00-51  
Acórdão nº. : 102-45.823

Na apreciação da questão da incidência do imposto em caso de indenização por horas extras, temos que ressaltar o artigo 43 do Código tributário Nacional, in verbis:

“Art. 43 – O Imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Assim, temos que a base de cálculo do imposto, é sempre, a renda, vale dizer o acréscimo patrimonial do contribuinte, efetivamente o deslinde da questão trata-se do recebimento de valores pagos à título de indenização, por serviço prestado em horas extraordinárias.

Portanto o Recorrente foi indenizado pelas horas trabalhadas que voluntariamente não prestaria, incidindo a regra do artigo 43, inciso I, pois temos evidente o acréscimo patrimonial, pelo recebimento do produto do trabalho efetivamente executado.

Na indenização em tela, não há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Em outros termos, não houve lesão ao direito do Recorrente. Mas sim, aumento de patrimônio, devido ao pagamento recebido pelo advento da labuta extraordinária.

As modalidades de indenização que constituem transferência de renda somente podem ser excluídas da incidência do imposto por disposição legal expressa. A não tributação da indenização por hora extra não é caso de isenção. E, segundo o CTN, a outorga de isenção é privativa de lei – não pode ser construída ou ampliada pelo intérprete ou aplicador da lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.019980/00-51  
Acórdão nº. : 102-45.823

Fica claro que a indenização recebida pelo Recorrente, é uma indenização de renda, e não de capital. Conceituando o pagamento de horas extras a que tinha direito o Contribuinte por força legal, é salário recebido por jornada de trabalho excedente.

Por todas as razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o rendimento recebido à título de indenização por horas extraordinárias sujeita à tributação do imposto de renda.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.

*Maria Goretti de Bulhões Carvalho*  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO